

## DECRETO MUNICIPAL Nº 1.190, DE 16 DE ABRIL DE 2025

**Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Aparecida-PB.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA**, Estado da Paraíba, **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, incisos VII e XX, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** as alterações introduzidas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que consagra o direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade;

**CONSIDERANDO** que o art. 41, parágrafo único, da LGPD, determina que suas normas são de interesse nacional e devem ser observadas por todas as esferas federativas;

**CONSIDERANDO** que é assegurado a toda pessoa natural a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, nos termos do art. 17 da LGPD,

**DECRETA:**

### CAPITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito Da Administração Pública do Município de Aparecida-PB direta e indireta, Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto considera-se:

- I** - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- II** - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III** - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV** - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais

em suporte eletrônico ou físico;

**V** - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento,

**VI** - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

**VII** - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

**VIII** - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados -ANPD;

**IX** - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

**X** - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

**XI** - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

**XII** - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

**XIII** - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

**XIV** - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

**XV** - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

**XVI** - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidente de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

**XVII** - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

**XVIII** - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e



II, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la.

**Art. 6º** Todos os direitos dos titulares deverão ser observados conforme dispõe o Capítulo III, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la, em especial, os relacionados às garantias, requisições, armazenamento e revisão de decisões automatizadas.

**Art. 7º** A autoridade máxima dos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta deverá indicar Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais, nos termos do disposto no inciso III do art. 23 e no art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES

##### Seção I

##### Das Responsabilidades na Administração Pública Direta

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal, por meio de suas unidades da Administração Pública Direta, deve realizar e manter continuamente atualizados:

**I** - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais.

em suas unidades;

**II** - a análise de risco;

**III** - o plano de adequação, observadas as exigências do artigo 19, deste Decreto; e

**IV** - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, para apresentação quando solicitado.

§ 1º Para fins do inciso III, deste artigo, as unidades da Administração Pública Direta do Município devem observar as diretrizes editadas pelo Encarregado de Tratamento de Dados, com o aval da Controladoria Geral do Município, após deliberação favorável da Comissão de Avaliação de Informação-CAI.

§ 2º O Encarregado revisará, preliminarmente ao envio à Comissão de Avaliação de Informações - CAI, os dados encaminhados pelas unidades da Administração Pública Direta do Município.

**Art. 9º** A identidade e as informações de contato do Encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, e seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

§1º Os Controladores, os Operadores e o Encarregado da proteção de dados pessoais das unidades serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

##### Subseção I

## Da Ouvidoria-Geral na aplicação da LGPD

**Art. 10.** Compete à Ouvidoria-Geral do Município:

- I** – orientar os encarregados dos órgãos e entidades quanto à implementação da LGPD no âmbito municipal;
- II** – disponibilizar canal de atendimento ao titular de dados, considerando as atribuições gerais da Ouvidoria-Geral, definidas no art. 12 da Lei nº 571, de 21 de dezembro de 2021;
- IV** – desenvolver ações que contribuam para a consolidação de uma cultura de ética, probidade e transparência no tratamento de dados pessoais.
- V** – produzir manuais e documentos de apoio para a implementação da LGPD no Município;

### Subseção II

## Da Procuradoria- Geral na aplicação da LGPD

**Art. 11.** Compete à Procuradoria-Geral:

- I** – disponibilizar minutas padronizadas de contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de uso de sistema de informação da Administração Pública e demais instrumentos congêneres necessários a implementação da LGPD, observando, em casos de dispêndios de recursos públicos, as disposições da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos.
- II** – responder a consultas específicas à aplicação da LGPD no Município, desde que encaminhadas pela Ouvidoria-Geral do Município.

### Subseção III

## Do Controlador de Dados

**Art. 12.** O Controlador deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, e exercer as seguintes atribuições:

- I** – dar cumprimento, no âmbito de cada órgão ou entidade, ao disposto na LGPD e às orientações e recomendações da Procuradoria-Geral;
- II** – atender as solicitações encaminhadas pela Ouvidoria-Geral, buscando cessar eventuais violações à LGPD;
- IV** – encaminhar ao Encarregado informações que venham a ser solicitadas;

**Parágrafo único.** Caberá aos órgãos públicas Administração Pública direta exercer as atribuições de controlador de dados; enquanto na administração indireta será aplicado o regramento de pessoa jurídica, estabelecido pela LGPD.

### Subseção IV

## Do Encarregado de Dados

**Art. 13.** O Encarregado de dados, deverá apresentar as qualidades profissionais e conhecimento das leis e práticas em matéria de proteção de dados, além da capacidade de cumprir as tarefas previstas no







órgão ou entidade municipal.

**Art. 23.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

**I** - o Encarregado de dados pessoais informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente; e

**II** - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

**a)** nas hipóteses de dispensa de consentimento, previstas na Legislação Federal;

**b)** nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso II, do art. 15, deste Decreto; e

**c)** nas hipóteses do art. 17, deste Decreto.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

**Art. 24.** Os planos de adequação devem observar, no mínimo, os seguintes:

**I** - publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o art. 6º, deste Decreto;

**II** - atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do § 1º, do art. 23 e do parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la; e

**III** - manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

**Art. 25.** As entidades integrantes da Administração Municipal Indireta que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173, da Constituição Federal, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado particulares, exceto, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

## CAPITULO V

### DOS TRATAMENTOS DE DADOS PESSOAIS

**Art. 26.** O tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Municipal deve observar o exercício de suas competências e atribuições legais, fornecendo ao titular informações claras e precisas sobre a finalidade, previsão legal, formas de execução e prazo de armazenamento.





informações para elaboração de relatórios, o atendimento às orientações e recomendações, entre outros modelos.

**Art. 35.** A Secretaria Municipal de Administração poderá editar as Instruções Normativas necessárias à complementação dos meios de aplicação da Lei nº 13.709/2018.

**Art. 36.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Aparecida-PB, 16 de Abril de 2025.

**João Rabelo de Sá Neto**  
Prefeito